

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.650/14/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000207521-54  
Impugnação: 40.010135576-88 (Coob.)  
Impugnante: TNL PCS S/A (Coob.)  
IE: 062133441.00-10  
Autuado: Way TV Belo Horizonte S/A  
IE: 062151564.00-77  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.** Constatado o aproveitamento integral de crédito de ICMS relativo às aquisições de transmissão de sinais para TV a Cabo, cujo serviço ocorre com redução da base de cálculo prevista no item 25 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em substituição ao regime de débito e crédito. Infração caracterizada nos termos do art. 31, § 1º c/c art. 32, inciso IV da Lei nº 6.763/75 e nos art. 70, § 1º e 71, inciso IV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de novembro de 2010 a setembro de 2011, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente à utilização de serviços de comunicação, denominados transporte de sinal para TV a cabo, cuja prestação subsequente encontra-se beneficiada pela redução da base de cálculo, em substituição ao sistema normal de apuração (débito e crédito).

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestiva e conjuntamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 106/113. Requerem, ao final, a procedência da peça de defesa, juntando, posteriormente, os documentos de fls. 180/239.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 243/258, refuta as alegações da Impugnante e requer a procedência do lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 260/271, opina pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Insta observar inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de novembro de 2010 a setembro de 2011, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente à utilização de serviços de comunicação, denominados transporte de sinal para TV a cabo, cuja prestação subsequente encontra-se beneficiada pela redução da base de cálculo, em substituição ao sistema normal de apuração (débito e crédito).

O demonstrativo do crédito tributário compõe o Relatório Fiscal (fls. 23) e o rol de notas fiscais com destaque do imposto encontra-se às fls. 25, cujas cópias foram anexadas aos autos (fls. 27/32).

A Fiscalização carrou aos autos cópias dos pedidos emitidos pela Autuada (fls. 34/46) que serviram de lastro para a emissão dos documentos fiscais, bem como cópias das cartas de correção apresentadas após a intimação (fls. 48/71).

A Impugnante é prestadora de serviços de comunicação multimídia, atuando na área de TV por assinatura (TV a Cabo) e internet. E, nesse contexto, está submetida a regimes distintos de tributação pelo ICMS, tendo o benefício da aplicação da redução de base de cálculo apenas quanto à prestação de serviço de TV por assinatura, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, por opção, conforme item 25 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, que assim dispõe:

25	Prestação de serviço de comunicação, na modalidade de televisão, explorado em base comercial (TV a Cabo, TV por Assinatura).
25.1	A redução será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, para cada ano civil, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, mediante anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer créditos fiscais.

Por outro lado, quanto à prestação de serviço de internet, é devido o ICMS na alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o art. 42 do RICMS/02, *verbis*:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento), nas prestações de serviço de comunicação, observado o disposto no §19 deste artigo, (...)

Assim, em se tratando de casos de redução de base de cálculo, salvo determinação contrária na própria legislação, é devido o estorno do crédito de ICMS, de modo que o aproveitamento seja proporcional à base de cálculo reduzida, conforme

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determinação expressa na alínea “b”, inciso II, § 2º do art. 155 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

II - a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

(...)

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores:

(...)

Acompanhando o texto constitucional, a legislação estadual é absolutamente clara quanto às obrigações a serem observadas pelo contribuinte, especialmente quanto ao estorno dos créditos em casos de redução de base de cálculo concedida às respectivas saídas de prestações de serviços. Veja-se o disposto nos arts. 31 e 32 da Lei nº 6.763/75:

Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

(...)

§ 1º - Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subseqüente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

Art. 32 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

(...)

IV - for objeto de operação ou prestação subseqüente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

(...)

Com idêntico teor apresentam-se os arts. 70, § 1º e 71, inciso IV do RICMS/02:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

§ 1º Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação subsequentes estiverem beneficiadas com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

(...)

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

IV - vierem a ser objeto de subsequente operação ou prestação com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

Por força de disposição legal clara e indiscutível, no caso do contribuinte optar pela redução da base de cálculo nas prestações de serviço de comunicação, na modalidade de televisão, explorado em base comercial (TV a Cabo, TV por assinatura), é vedado qualquer apropriação de crédito de ICMS, por força do disposto no subitem 25.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, anteriormente transcrito.

Em síntese, a justificativa da Impugnante diz respeito ao seu direito ao crédito, por se tratar, na verdade, de aquisição de serviço de transporte de sinais de telecomunicação para prestação de serviços de internet banda larga, ao contrário da informação contida originariamente nos documentos fiscais, que indicam a aquisição de serviço de transporte de sinais para TV a Cabo.

Alega que a empresa Way TV Belo Horizonte S/A celebrou contrato de transporte de sinais de telecomunicação com a Cemig Telecom, dentre eles o de internet banda larga, e que a Cemig Telecom, ao emitir a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST), inadvertidamente, fez constar a descrição incompleta dos serviços efetivamente medidos e prestados, inclusive no que se refere à identificação dos pedidos de compra (campo “observações”).

Diz que se infere, pelas notas fiscais constantes do Anexo 2 do Auto de Infração, que a Cemig Telecom discriminou os serviços prestados como sendo “501173-hfc-trans. Sinais-TV a cabo”, mas que, após à emissão das NFST, a Cemig Telecom encaminhou as respectivas cartas de correção, informando a correta descrição dos serviços efetivamente medidos e prestados em cada um dos períodos.

Afirma que, em relação aos serviços tomados, cujos créditos foram glosados pela Fiscalização, estes se referem a “501173-hfc-trans. Sinais-TV a cabo/internet”, fazendo jus a Autuada ao seu aproveitamento na prestação subsequente do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM (internet banda larga).

Como bem destacou a Fiscalização, a realidade das provas constantes nos autos não corrobora a tese alegada de que a Cemig Telecom se equivocou ao emitir a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações.

Intimada a apresentar as notas fiscais geradoras de créditos de ICMS (fl. 04), a Autuada apresentou as notas fiscais em 03/09/12 (fl. 05), constantes do Anexo 2 do Auto de Infração (fls. 27/32), tendo a Fiscalização, após a análise dos documentos,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

solicitado cópia dos pedidos constantes nas notas fiscais relacionadas neste Auto de Infração (fls. 02), entregues pela Autuada em 21/06/13 (Anexo 3 - fls. 33/46), tendo sido enviado junto com os pedidos, as cópias de carta de correção para justificar a descrição dos serviços e os números dos pedidos de compra (Anexo 4 - fls. 47/71).

Como é sabido, a legislação tributária dispõe de maneira clara e objetiva sobre a obrigação do contribuinte de comunicar à Fiscalização e, quando for o caso, ao usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, por meio de carta de correção, sendo vedada essa comunicação no caso de substituição da identificação do serviço, como ocorreu no caso dos autos. Esse é o teor do art. 96, inciso XI do RICMS/02, *verbis*:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

XI - comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, ou ao prestador ou ao usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

a) o interessado deverá comunicar a ocorrência, dentro de 8 (oito) dias, contados, conforme o caso, da saída ou do recebimento da mercadoria, da prestação do serviço ou do conhecimento do fato;

b) a comunicação será feita por carta, da qual o expedidor conservará cópia, comprovando a sua expedição com o Aviso de Recebimento (AR) do correio ou com o recibo do próprio destinatário, firmado na cópia da carta;

c) é vedada a comunicação por carta para:

c.1) corrigir valores ou quantidades;

c.2) substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria;

Nesse contexto a correção das NFST geradoras de crédito de ICMS não poderia ter sido levada a efeito, posto que vedada pela legislação atinente à matéria. Contudo, se assim não for considerado, os fatos e as provas documentais constantes dos autos em nada justificam as alegações da Impugnante, eis que provado está que as cartas de correção constam números de pedidos (dois para cada nota fiscal) os quais, por um simples exame, demonstram que foram emitidos em datas bem posteriores à prestação de serviço a que se referem e à emissão das NFST.

Tanto isso é verdade que, de início, é de se reparar que as cartas de correção, se existentes à época da intimação da Fiscalização, deveriam ter sido entregues junto com as cópias das notas fiscais, entregues pela Impugnante em 03/09/12 e, não em 21/06/13, quando já se sabia que os créditos de ICMS nelas destacados não poderiam ter sido aproveitados, uma vez que na descrição dos serviços

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constava a transmissão de sinais de TV a Cabo, bem como o número incorreto dos pedidos.

Vale repetir que a alegação de que a Cemig Telecom, ao emitir a NFST, inadvertidamente, fez constar a descrição incompleta dos serviços efetivamente medidos e prestados, inclusive no que se refere à identificação dos pedidos de compra (campo “observações”), não pode prosperar posto que nas cartas de correção acrescentou-se de forma simplista a expressão “internet”.

Acrescente-se, ainda, que existem outras incorreções. Os números dos pedidos de compra descritos nas notas fiscais emitidas pela Cemig Telecom foram retificados, pois não correspondiam aos serviços efetivamente prestados. O que demonstra que a Autuada, ao receber as notas fiscais não procede a nenhuma análise das mesmas, já que em todas as notas fiscais cujos créditos de ICMS foram estornados o número dos pedidos também não corresponde ao serviço realmente adquirido. Exemplificando, a NFST nº 003607, emitida em 29/10/2010, constando no campo observação o Pedido nº 4502294075, refere-se a “Consumo Energ Eletr Baixa tensão”, tendo como fornecedor a empresa Eletropaulo – fls. 27, 34 e 35 dos autos. O mesmo acontece com os Pedidos de nºs 4502997086 (fls. 36 e 37), 4502444510 (fls. 38/39), 4502454056 (fls.40/41), 4502519058 (fls. 42/44).

Em razão disso, para cada pedido constante das notas fiscais cujos créditos de ICMS foram aproveitados pela Autuada, nas cartas de correção por ela apresentadas foram enumerados dois pedidos para cada NFST, sendo que em um pedido a descrição do serviço é transporte de sinal para TV a Cabo e no outro transporte de sinal para internet (fls. 49/71). Para a NFST Nº 003680 não foi apresentada carta de correção, não havendo, pois, questionamento (fls. 28).

De se destacar, ainda, o fato de que nos pedidos consta como “Atenção” a necessidade de “que o número do pedido deverá constar obrigatoriamente, no corpo na nota fiscal, sob o risco de devolução do mesmo, extravio e conseqüente atraso no pagamento”. Tem-se que o número do pedido é tão importante, não podendo ser concebido tantos erros em todas as notas fiscais cujos créditos de ICMS foram estornados.

Assim, a prova documental acostada aos autos e fornecida pela Impugnante não deixa dúvidas de que as cartas de correção não merecem aceitação por parte da Fiscalização, por tudo que já se demonstrou e, ainda, pelo fato de que a data de emissão dos pedidos constantes nelas é posterior à data da emissão das notas fiscais de serviços de telecomunicações e da própria prestação de serviço.

O quadro a seguir resume a presença dos documentos fiscais nos autos:

Nº NFST/ FLS.PTA	DATA EMISSÃO DA NFST	N.º Pedidos Carta Correção /Fls. PTA	DATA EMISSÃO DO PEDIDO DE COMPRA	PERÍODO PRESTAÇÃO SERVIÇO
003607- fls.27	29/10/2010	4502391696- 4502391814 - fls.48 a 52	04/11/2010	Outubro/2010
003680- fls.28	30/11/2010	Não apresentados Carta	-	Novembro/2010

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

		de Correção/Pedidos!		
003886- fls.29	21/01/2011	45022471399 4502471458 – fls.53 a57	11/02/2011	Janeiro/2011
003971- fls.30	28/02/2011	4502493744- 4502493907- fls.58 a 62	11/03/2011	Fevereiro/2011
004063- fls.31	21/03/2011	4502523954- 45025224512-fls 63 a 67	11/04/2011	Março/2011
004281- fl.32	21/05/2011	4502626412 –fls.69 a 71	26/07/2011	Maió/2011

Demonstrado está que a Fiscalização não se utilizou de simples presunções e conjecturas, como alega a Autuada, tendo considerado todos os elementos probatórios que explicitam a natureza e as circunstâncias materiais do fato, estando, pois, em consequência, o feito fiscal inteiramente de acordo com o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Não há que falar, também, em suposta ilegalidade dos créditos apropriados em razão de mero erro material no preenchimento das NFST emitidas pela Cemig Telecom, uma vez que as cartas de correção apresentadas não encontram respaldo legal e nem revelam verossimilhança com as notas fiscais cujos créditos de ICMS foram estornados pela Fiscalização.

Está patente nos autos que as cartas de correção não foram apresentadas “muito antes da ação fiscal”, conforme o alegado pela Impugnante, pois foram entregues bem depois do atendimento da intimação para a apresentação das notas fiscais. Essas cartas de correção discriminam pedidos, cujas datas de emissão ocorreram bem depois das respectivas prestações de serviço, o que além de derrubar as assertivas da Impugnante, vem a comprovar que não se referem às notas fiscais objeto do feito fiscal.

Assim sendo, a Fiscalização exauriu a matéria tributável e atuou sempre na busca da verdade material mostrando-se correto o estorno dos créditos de ICMS levados a efeito, uma vez que os serviços constantes nas NFST relacionadas referem-se à transmissão de sinais de TV a Cabo, cuja operação subsequente, por opção da Autuada, tem sua base de cálculo reduzida, afastando, por força de norma, o aproveitamento de crédito de ICMS.

Além do mais, ainda que se validassem as cartas de correção, em relação ao fornecimento de sinais para TV a Cabo não caberia o aproveitamento dos créditos de ICMS.

Sustenta, ainda, a Impugnante a impossibilidade de aplicação conjunta de multa isolada e multa de revalidação, por falta de amparo legal. Analisando os dispositivos tidos como violados verifica-se que foi cominada à Impugnante a multa isolada do art. 55, inciso XXVI, bem como a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

principal, exigida em razão do recolhimento a menor efetuado pela Impugnante. Por sua vez, a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo aproveitamento indevido do crédito, descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o dever de aproveitar como previsto na legislação os créditos decorrentes de suas aquisições, escriturando-os corretamente em seus livros fiscais. Verifica-se, portanto, que são infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Os arts. 53, 55 e 56 da Lei nº 6.763/75 dispõem sobre as sanções tributárias da seguinte forma:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado;

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

§ 1º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, o Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417) destaca:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória”.

“Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada”.

Analisando o disposto no art. 53, anteriormente citado, pode-se concluir que o inciso I cuida das infrações formais, ou seja, o descumprimento de obrigações acessórias mais simples e diretas, independentemente da ausência de recolhimento do tributo.

Ao contrário, os incisos II a IV tratam de obrigações acessórias normalmente vinculadas à obrigação principal, sendo, portanto, proporcionais ao valor do ilícito praticado ou do tributo não recolhido.

Segundo o entendimento exarado pela Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, no Parecer Normativo nº 61/79, “punitiva é aquela penalidade que se funda no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, na qual o arrependimento, oportuno e formal, da infração faz cessar o motivo de punir”, enquanto a multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra, chamados moratórios.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

O eminente DES. Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

"EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A multa de revalidação aplicada, com previsão legal expressa na Lei Estadual nº 6.763/75, decorre unicamente da ausência de recolhimento tempestivo do tributo, constituindo instrumento que a lei coloca à disposição do Fisco, quando o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte é compelido a pagar o tributo, porque não o fizera voluntariamente, a tempo e modo". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, está aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, uma vez que esta possui caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível Nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa transcreve-se:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTOS NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTOS. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, emendada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. -

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Nesse caso, determina a norma tributária a não apropriação do ICMS destacado em documentos fiscais relativos às aquisições de serviços em decorrência de disposição expressa no regulamento do imposto, em face da opção pela base de cálculo reduzida. Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação mineira.

Por outro lado, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal, por ter utilizado créditos indevidos e não autorizados pela norma tributária que rege a espécie, sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da mencionada lei e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por fim, é imperioso afirmar que a aplicação das penalidades está efetivada na medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao CC/MG negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n° 44.747/08.

No tocante à responsabilidade tributária, cumpre destacar que a TNL PCS incorporou a Atuada (Way TV), em novembro de 2011, conforme documentação de fls. 120/144, razão pela qual integra o polo passivo da obrigação tributária na condição de Coobrigada, em virtude do disposto no art. 132 do CTN, que assim dispõe:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei n° 6.763/75, bem como a eleição da Coobrigada para o polo passivo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Márcio Ferreira Bedran e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

D

21.650/14/1ª